



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Agravo de Instrumento n. 0804270-16.2018.815.0000**

Relator : Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravante : Fundação Napoleão Laureano e Maria Tereza Lira Batista Gama

Agravado : Ivo Sérgio Correia Borges da Fonseca

**PARECER**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO E MARIA TEREZA LIRA BATISTA GAMA** em face da decisão oriunda do **Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital** que, nos autos de um *Mandado de Segurança* impetrado por **IVO SÉRGIO CORREIA BORGES DA FONSECA**, deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize os documentos listados no petitório inicial, no que concerne as atividades desenvolvidas mediante aplicação de recursos públicos.

Irresignadas, as partes agravantes interpuseram o presente recurso, aduzindo, inicialmente, a incompetência da Vara da Fazenda Pública para julgar e processar a demanda e a inadequação da via eleita. No mérito, defendem a ausência de obrigação legal para a apresentação dos documentos solicitados pelo impetrante, Id. 2532883.

O eminente Desembargador Relator deferiu o pedido liminar, para suspender a decisão até o julgamento de mérito do recurso, Id. 2563039.

Contrarrazões ao recurso, Id. 2589694.

Nesta instância, vieram os autos para emissão de parecer.

É o sucinto relato.

**PRELIMINARMENTE**

**DA INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Aduzem as agravantes, a incompetência da Vara da Fazenda Pública para julgar e processar a demanda, ao argumento de que a Fundação Napoleão Laureano não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 165 da LOJE.

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e

julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.

Consoante o artigo acima transcrito, inferimos que o Hospital Napoleão Laureano tem convênio celebrado com o Município de João Pessoa que mensalmente lhe transfere recursos federais pelos serviços prestados ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, além de verbas com origem em subvenções através de emendas ao orçamento da união, não havendo, portando, que se falar em incompetência do Juízo.

### **DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

Afirma a recorrente, que a Diretora do Hospital Napoleão Laureano é uma simples empregada do citado estabelecimento hospitalar, que, por sua vez, é mantido pela Fundação Napoleão Laureano, e, em assim sendo, a "autoridade" apontada pelo autor como coatora sequer é diretora da Fundação Napoleão Laureano. Aduz ainda, que o suposto ato praticado pela autoridade apontada coatora - caso realmente havida, o que se diz apenas à guisa de argumentação -, não seu deu no exercício de atribuições do poder público, visto que, como diretora do HNL, não detém de qualquer atribuição do poder público.

Sem razão a recorrente.

Inicialmente, temos que a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 que disciplina o Mandado de Segurança, assim dispõe:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (grifo nosso)

Assim, tendo que o ato fora praticado pela Sra. Maria Tereza Lira Batista Gama, na condição de Diretora do Hospital Napoleão Laureano, inferimos que a arguição não rende acolhida.

#### **Do mérito.**

Busca o impetrante garantir direito líquido e certo de obtenção dos seguintes documentos: Folha de pagamento dos funcionários constando: nome do funcionário, função ocupada, e valor da remuneração; Relatório circunstanciado dos valores pagos (últimos dois meses) a empresas terceirizadas; Relatório de Governança Corporativa exercício 22016/2017; Cópia do Processo de Licitação para aquisição do equipamento "GAMA CÂMARA"; Processo de seleção para contratação de empresa para prestar serviços de Engenharia Clínica, e Resultado das auditorias externas exigidas por força de lei, referente aos exercícios de 2016/2017/2018, visando complementar o tempo de aposentadoria.

Aduz que decorreu o prazo legal disposto na Lei 12.527/2011, sem que a autoridade coatora tenha prestado as informações e disponibilizados os documentos solicitados pelo impetrante.

Pois bem.

Vê-se dos autos que o impetrante requereu junto a Diretora Geral do Hospital Napoleão Laureano, Sra. Maria Tereza Lira Batista Gama, conforme requerimento juntado nos autos.

Quanto ao direito à expedição de documentos para fins de esclarecimento de interesses pessoais, dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

No mesmo sentido, A Lei 12.527/11, que dispõe acerca do acesso a informações previsto no art. 5º, inciso XXXIII; art. 37, § 3º, inciso II e art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal, assim dispõe em seus artigos 2º e 10º:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Como direito subjetivo, a obtenção de documentos dos Poderes Públicos subordina-se ao atendimento de pressupostos constitucionalmente elencados: a) ser o requerente o interessado; b) destinar-se ao atendimento das circunstâncias de defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais, com indicação das razões do requerimento, e; c) não ter o documento natureza sigilosa.

*In casu*, encontram-se presentes os requisitos legais para fins de expedição da certidão.

Resta patente que a negativa da autoridade impetrada está a acarretar lesão ao direito constitucional do impetrante de ter acesso às informações necessárias para a defesa de interesses pessoais.

A negativa constitui restrição ao direito constitucional à obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, conforme garantia constante do art. 5º da Carta Magna.

Quanto à matéria, julgados desse Egrégio Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. ALEGAÇÃO DE DÉBITO. REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCUMBÊNCIA QUE CABE AOS IMPETRADOS. REJEIÇÃO. - Não se pode olvidar que o direito à certidão está ligado àquele previsto no inc. XXXIII, do mesmo art. 5º, cujo texto garante todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou , geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. . PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. ATO OMISSIVO. DOCUMENTOS CAPAZES DE ATESTAR O DIREITO DA IMPETRADA. REJEIÇÃO. - Não há que se falar em ausência de prova pré-constitucional quando, sendo o ato omissivo, não pode vir expresso por meio escrito, máxime quando os demais documentos se prestam a comprovar as alegações do impetrante. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. PLEITO DE PAGAMENTO OU FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À CERTIDÃO.- FORNECIMENTO DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. - A Constituição não deixa margem a dúvidas quando positiva, como um direito fundamental, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. art. 59-, XXXIV, alínea b . TJPB - Acórdão do processo nº 99920100004640001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 06/04/2011

Por fim, os atos omissivos praticados por autoridades administrativas, consistentes na não-apreciação em prazo razoável dos pedidos formulados por contribuintes, também desmerecem o princípio da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nessa linha de entendimento, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA INJUSTIFICADA NA EMISSÃO DE PARECER. OMISSÃO CONFIGURADA. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA DESPROVIDA. Todo cidadão possui o direito de obter resposta a seus requerimentos administrativos em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII da CF). Portanto, sendo injustificada a morosidade da autoridade impetrada em responder acerca da anuência prévia necessária para obter os licenciamentos de importação do produto negociado pela empresa, não há "error in judicando" no estabelecimento de prazo para a resposta pelo juiz. Compete ao Poder Judiciário, nos casos de omissão injustificada, impor prazo à Administração para que se manifeste sobre os requerimentos formulados. Remessa oficial desprovida.(7792 DF 2000.34.00.007792-6, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, Data de Julgamento: 28/08/2012, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.937 de 14/09/2012).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. 1. A teor do assegurado pela Magna Carta, em seu art. 5º, incisos XXXIII e LXXVIII, assiste aos impetrantes direito de, em prazo razoável, obter a resposta, seja qual for, de seu pedido administrativo, não podendo ficar os mesmos a mercê da morosidade burocrática da Administração. 2. Possuindo os impetrantes urgência na resposta administrativa do pedido de revalidação de certidão negativa de débito para que concluem seus negócios e passado mais de um mês do prazo de resposta previsto pela União, se faz razoável a fixação de uma data para manifestação conclusiva da autoridade coatora. 3. [...]. 4. Remessa necessária e recurso desprovidos. (71407 RJ 2007.51.01.008388-5, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 23/09/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::02/10/2008 - Página::68).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL - INÉRCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA ANÁLISE DO REQUERIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - ART. 5º, LXXVIII, DA CF - CONCESSÃO DA ORDEM DETERMINANDO QUE O IMPETRADO PROFIRA DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. (297291 SC 2009.029729-1, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/03/2011, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital).

É evidente que, diante de um quadro de injustificado o não fornecimento dos documentos requeridos, há que se valer do socorro judiciário para assegurar seu líquido e certo direito à razoável duração do processo administrativo.

Por tais razões, pugna o **Ministério Público Estadual**, por sua Procuradoria de Justiça Cível, pugna pela rejeição das preliminares suscitadas, e, no mérito, opina pela **concessão** da segurança.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

**Marcus Vilar Souto Maior**  
PROCURADOR DE JUSTIÇA